



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.097 - SC (2010/0004949-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONORINO LUIZ PASTRE
ADVOGADO : GERSON REMI TECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.097 - SC (2010/0004949-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS contra a decisão de fls. 181-184 (e-STJ).

Noticiam os autos que a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE É MANIFESTO. EMPRESA RÉ QUE FIGURA NO CONTRATO DE CESSÃO DE TERRAS PARA REFLORESTAMENTO E QUE, ADEMAIS, É A ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO FLORESTAL. PRELIMINAR RECHAÇADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, 267, INC. VI, 914 E 915, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, por figurar no contrato de cessão de terras para reflorestamento e ser a administradora do condomínio florestal, goza de legitimidade passiva para ação de prestação de contas.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA ESPÉCIE UTILIDADE. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS GERAIS E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS ANUAIS QUE NÃO OBSTAM A EXIGÊNCIA DAS CONTAS.

A realização de assembleias gerais e a apresentação de relatórios anuais não retira o interesse processual do contratante para a ação de prestação de contas, caso existam dúvidas sobre a fiel execução do contrato de reflorestamento.

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS NO TOCANTE AOS DESBASTES REALIZADOS. AUSÊNCIA DO PROVA QUANTO À DATA EM QUE O AUTOR TOMOU CONHECIMENTO DOS DESMATAMENTOS. EXEGESE DOS ARTS. 162 E 177, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 333, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

Consoante disciplina o art. 177 do Código Civil de 1916, legislação aplicável ao caso enfocado, a prescrição da pretensão de exigir contas ocorre, tão-somente, com o transcurso de 20 anos, por contemplar demanda de cunho pessoal" (e-STJ fls. 16-17).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 30-35).

No especial (e-STJ fls. 38-58), a recorrente apontou violação dos artigos 267, inciso VI, 301, inciso X, 535, incisos I e II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, às fls. 181-184 (e-STJ), conheceu do agravo de instrumento e deu parcial provimento ao recurso especial apenas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a multa imposta pela Corte de origem.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 187-194), a agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal estadual não teria se manifestado, mesmo quando provocado pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Considera devidamente demonstrada a ofensa aos artigos 267, inciso VI, e 301, inciso X, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, ser inaplicável à hipótese a Súmula nº 7/STJ.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.097 - SC (2010/0004949-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(Resp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

Quanto à alegação de ausência de interesse processual, foi rejeitada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

"(...) Rejeito, também, a alegação de carência de ação, por ausência de interesse de agir, na modalidade utilidade. E isto porque, independentemente da realização de assembleias ou da apresentação de relatórios, pairando dúvidas a respeito do fiel cumprimento do avençado, é lícito a qualquer dos contratantes exigir as contas.

A apelante, ademais, não demonstrou, a toda evidência, que sanou, por ocasião das reuniões, eventuais dúvidas do apelado" (fl. 19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0004949-8

AgRg no
Ag 1.268.097 / SC

Números Origem: 20070351221 20070351221000201

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS
FLORESTAIS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONORINO LUIZ PASTRE
ADVOGADO : GERSON REMI TECCHIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS
FLORESTAIS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONORINO LUIZ PASTRE
ADVOGADO : GERSON REMI TECCHIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.